

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CECÍLIA DOS SANTOS KENSKI BOROSKI

A CONDENAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

CURITIBA

2019

CECÍLIA DOS SANTOS KENSKI BOROSKI

A CONDENAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a)/Professor(a): Prof. Dr. Fabio Andre Guaragni

CURITIBA

2019

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve análise do princípio de poluidor pagador, bem como debater os problemas enfrentados na fiscalização ambiental. E ainda tem como objetivo identificar os problemas enfrentados pela Pessoa Jurídica após sofrer uma condenação pela prática de crimes ambientais. O tema proposto tem o intuito de apontar os possíveis impactos financeiros sofridos pela pessoa jurídica após a condenação criminal.

Palavras-Chaves: Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica, Crimes Ambientais.
Disclousure Ambiental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	6
3	O BRASIL E A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	7
4	AS DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.....	8
5	AS DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL.....	8
6	ESPÉCIES DE PENA APLICADAS À PESSOA JURÍDICA	10
7	OS IMPACTOS AMBIENTAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA APÓS UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL.....	12
7.1	DISCLOSURE AMBIENTAL	12
7.2	RISCO AMBIENTAL E GESTÃO SUSTENTÁVEL	15
8	CONCLUSÃO.....	18
9	REFERÊNCIAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

As preocupações com as questões ambientais começaram a se desenvolver a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, estabelecendo-se metas que diminuíssem os efeitos das contaminações e o esgotamento de recursos naturais. Surgem então os princípios do direito ambiental, destacando-se entre eles, o princípio do poluidor pagador, o qual impõe ao poluidor o dever de recuperar/ou indenizar os danos causados. Este princípio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando estabelecido no art. 225, §3º do referido diploma legal.

Para que seja possível impor ao poluidor a reparação/ou indenização dos danos é necessário que haja uma fiscalização ambiental, a fins de se identificar o poluidor bem como os danos causados ao meio ambiente. Entretanto, a fiscalização ambiental no Brasil ainda encontra dificuldades em sua execução, sendo uma das dificuldades a grande extensão territorial do país. Apesar das dificuldades encontradas a fiscalização ambiental ainda é um importante instrumento para a responsabilização do poluidor.

Em 1998 foi sancionada e publicada a Lei de Crimes Ambientais (LCA), a qual trouxe a responsabilização criminal da pessoa jurídica por delitos ambientais, independente da responsabilização nas esferas cíveis e administrativas. A LCA estabeleceu ainda as espécies de pena passíveis de serem aplicadas à Pessoa Jurídica pela prática de crimes ambientais. A condenação criminal por crimes ambientais pode causar impactos para a Pessoa Jurídica. Esses impactos são principalmente financeiros, pois a divulgação das informações, bem como a condenação criminal afetam a imagem da empresa perante os investidores e também para os consumidores.

A maneira como é feita a divulgação das informações ambientais no Brasil ainda não tem um padrão estabelecido, e podem utilizar parâmetros e medições diferentes. A divulgação dessas informações pode se dar de forma voluntária pela empresa ou involuntária. A divulgação involuntária de dados ambientais se dá principalmente pela mídia e, pode afetar a maneira como a empresa é vista perante seus investidores e o modo como estes irão investir os seus recursos.

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve análise do princípio de poluidor pagador, bem como debater os problemas enfrentados na fiscalização ambiental. E ainda tem como objetivo identificar os problemas enfrentados pela Pessoa Jurídica após sofrer uma condenação pela prática de crimes ambientais.

2. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador é um instrumento ambiental e econômico, pois pune o poluidor, depois de identificado, o qual deverá arcar com os custos para a eliminação ou neutralização dos danos ambientais. A recomendação C(72) 128 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE traz, em seu artigo 4º a seguinte definição para o princípio do poluidor pagador:

“O poluidor deve arcar com os custos de controle de poluição e medidas de prevenção exigidas pela autoridade pública, independentemente se estes custos são o resultado da imposição de alguma taxa de poluição ou se é debitado por algum outro mecanismo econômico satisfatório, ou ainda, se é uma resposta a algum regulamento direto de redução de poluição obrigatória”.

Popularmente esse princípio pode ser entendido como uma permissão para poluir, entretanto, não é essa a visão que o princípio institui. Este princípio é um instrumento ambiental que “procura assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitar o dano ao meio ambiente através da medida de proteção” (COLOMBO, 2004). Desta forma o poluidor suporta sozinho as custas para reparação dos danos causados, bem como para a adoção das medidas necessárias a fins de se atingir os limites legais permitidos, para que a atividade poluente não traga nenhum benefício econômico para o poluidor (COLOMBO, 2004).

O princípio do Poluidor Pagador não pode ser reduzido a um princípio de responsabilidade, embora em nosso país vigora o princípio da responsabilidade civil. As sanções civis pressupõem um dano ao meio ambiente e têm um caráter preventivo, principalmente porque as atividades poluidoras se demonstram lucrativas seja pela possibilidade de não pagamento, seja pelo lucro obtido com a atividade, mesmo que possua a obrigação de indenizar (COLOMBO, 2004).

A sanção proporcionada pelo princípio do Poluidor Pagador tem o intuito de prevenir o dano e educar a sociedade para que as condutas poluidoras sejam evitadas. A “sanção deve ser forte e severa direcionando a coletividade a evitar a degradação ambiental” (SITOWSKI, 2008), funcionando na prática como um instrumento de reparação.

3. O BRASIL E A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o IBGE o Brasil possui uma área territorial de 8.510.147.125 Km² com uma população estimada de 210.147.125 habitantes, uma média de 22,43 hab/Km². O Brasil instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA através da Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei também estabelece a estrutura do SISNAMA, na qual estão os órgãos executores sendo eles: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, cujas funções são executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente no âmbito de suas competências. Dentro da estrutura do SISNAMA têm-se ainda os Órgãos Seccionais e os Órgãos Locais, que são os órgãos ou entidades responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Os Órgãos Seccionais têm competência estadual e os Órgãos Locais possuem competência municipal.

Segundo dados do IBGE em 2016 o Brasil possuía 5.570 municípios, entretanto nem todos esses municípios possuem um órgão de fiscalização ambiental. Porém de acordo com o art. 23 da Constituição Federal a competência para realizar a fiscalização ambiental é comum, ou seja, é realizada por todos os entes federativos de forma cumulativa no âmbito da competência de cada um dos órgãos executores.

A portaria 44/2008 define a atuação do ICMBio, o qual possui competência para fiscalizar as unidades de conservação, sua zona de amortecimento e sua zona de entorno, fiscaliza ainda áreas de especial interesse para a conservação da biodiversidade. Já o IBAMA é competente para lavrar autos de infração ambiental, bem como é competente para instaurar o processo administrativo, bem como para instaurar o processo administrativo de apuração da infração na esfera federal. E ainda de acordo com o estabelecido no art. 8º, XIII, da Lei Complementar 140/2011 os Estados são competentes para “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente for cometida aos Estados”. Já a competência dos municípios está estabelecida no art. 9º, XIII, da LC 140/2011, o qual estabelece o exercício do controle e da fiscalização nas “atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente, for cometida aos municípios”. Estabelecidas as competências para exercer a fiscalização ambiental, a seguir abordaremos as dificuldades encontradas.

4. AS DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 93,4% dos municípios tinham algum tipo de estrutura ambiental em 2017 e apenas 67% dos municípios possuíam algum tipo de legislação ambiental ou instrumento de gestão ambiental. Apenas 47,1% possuíam alguma legislação sobre saneamento básico, 41,9% possuíam coleta seletiva e apenas 32,2% possuíam uma área e/ou área de proteção ou controle ambiental.

Ainda de acordo com a pesquisa citada anteriormente os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente são proporcionalmente mais frequentes entre os municípios de regiões economicamente mais desenvolvidas do País e entre os mais populosos. Os municípios com mais de 500 mil habitantes se destacam, pois 100% desses municípios tinham um órgão de fiscalização ambiental e instituíram o fundo municipal de meio ambiente. Dessa forma é possível observar que os municípios com mais habitantes, desenvolvem e instituem mais ações na área ambiental quando comparado com municípios menores.

Para Leme (2010), a política ambiental Brasileira apresenta limitações, pois apesar de se ter órgãos de fiscalização nacionais, estaduais e municipais, nem todos possuem equipamentos, pessoal e orçamento para formular e implementar as políticas ambientais. A autora apresenta ainda alguns riscos da descentralização das políticas públicas: “(...) captura do poder local por grupos que se beneficiam de práticas predatórias, corrupção de políticos e funcionários públicos e exercício do poder oligárquico pelas elites locais, com prejuízo da qualidade dos serviços prestados”. Além dos problemas citados é possível acrescentar ainda a falta de verbas, um vez que o repasse de verbas da União para os municípios é diretamente proporcional à sua população.

5. AS DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL

Em entrevista à revista Carta Forense sobre direito das águas a prof. Dra. Maria Luiza Machado Granziera fala que as políticas ambientais foram instituídas com os instrumentos comando-controle visando garantir a sua efetividade. Entretanto com o decorrer do tempo os mecanismos de comando-controle se mostraram insuficientes e dois fenômenos foram observados, um deles é a dificuldade de fiscalização das

atividades econômicas. O Brasil possui dimensões continentais “e os órgãos e entidades gestoras nem sempre possuem o aparato institucional necessário para garantir o cumprimento das leis pelos empreendedores (...)”.

A fala da Prof. Dra. Maria Luiza pode ser corroborado com os dados do IBAMA apresentados anteriormente, os quais demonstram que o Brasil possui mais de 8 milhões de Km² para serem fiscalizados. E as manchetes a seguir demonstram um pouco das dificuldades enfrentadas para realizar essa fiscalização: “Ibama tem déficit de 2.151 servidores e dificuldade para cumprir funções” – O Globo 08/10/2018; “Sem barco para fiscalizar, Ilha Grande está desprotegida” – O Globo 06/10/2019; “Órgãos têm dificuldade na fiscalização” – Gazeta do Povo 24/09/2007; “Com déficit de 47% de servidores IBAMA pleiteia concurso para 2020” – Metrôpoles 18/06/2019; “Só 43% dos fiscais ambientais da União atuam na função e agravam déficit na vigilância” – El País 30/01/2019; “Responsável por fiscalizar barragens, ANM já admitiu falta de verba para vistorias ‘in loco’ - Relatório de 2017 aponta que 80% do orçamento é gasto no administrativo. A procuradores que aguardam inspeção de mina há quatro anos, autarquia alega ‘recursos escassos’” – El País 07/02/2019; “Controladoria-Geral do Estado aponta fragilidades no sistema de licenciamento e fiscalização de barragens em MG” – O Globo 19/07/2019; “Servidores do Naturatins denunciam sucateamento do órgão e prejuízos à fiscalização ambiental no Estado” – Conexão Tocantins 14/05/2019.

Das manchetes citadas verifica-se que as principais dificuldades encontradas na fiscalização ambiental estão relacionadas à falta de verbas e à falta de servidores, as quais estão diretamente relacionadas à falta de capacidade técnica dos órgãos ambientais. Além disso de acordo com o art. 75 da Lei 9605/98 o valor máximo da multa a ser aplicada é de R\$ 50.000.000,00. Somente em 2012 é que o IBAMA regulamentou os critérios para a fixação do valor da multa ambiental a ser aplicado e estabelece como critérios a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator. De acordo com Martins (2013) os custos anuais para a manutenção de uma estação de tratamento de efluentes em uma indústria de fabricação de banco automotivos, gira em torno de R\$ 378.295,00 (trezentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais). Esse valor varia de acordo com o tipo de produtos da empresa e os efluentes gerados, e não contabilizam os custos para a implantação dos sistemas de tratamento de efluentes. Dessa forma, em alguns casos

para o infrator se torna economicamente mais viável recorrer da multa e arriscar levar uma nova multa do que investir em um sistema de tratamento para adequação às normas ambientais.

6. ESPÉCIES DE PENA APLICADAS À PESSOA JURÍDICA

Até o ano de 2015 para a responsabilização penal da pessoa jurídica era aplicado pelo STJ à teoria da dupla imputação, na qual a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada se houvesse a responsabilização concomitante de ao menos um de seus gestores. Este também era o entendimento do STF, o qual no julgamento do Agravo de Instrumento interposto do RE 628582/RS alterou o seu entendimento excluindo a teoria da dupla imputação. Pois, permitiu o prosseguimento da ação penal, na qual somente a pessoa jurídica seria responsabilizada pelo dano ambiental. Assim, a partir de agosto de 2015 houve uma uniformização no entendimento dos tribunais superiores quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, entendendo que esta pode ser responsabilizada independente da responsabilização penal da pessoa física que a representa.

As sanções penais aplicáveis à pessoa jurídica estão dispostas nos artigos 21 a 24 da Lei de Crimes Ambientais - LCA. O art. 21 traz as espécies de pena a serem aplicadas à pessoa jurídica: “I – multa; II - restritiva de direitos; III – prestação de serviços à comunidade”. A primeira espécie de pena prevista, a pena de multa, não está disciplinada na Lei 9605/98, a qual dispõe no art. 18 que a pena de multa será calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal (CP). Tais critério estão estabelecidos no art. 49 CP e consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada em sentença pelo juiz, sendo calculada em dias multas, sendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. E ainda, de acordo com §1º do referido artigo o valor do dia-multa não poderá ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal, porém o salário mínimo mensal a ser aplicado é o salário mínimo vigente à época direto fato. Segundo Calado (2011), esta pena não possui efeito direto na reparação do dano, vez que o valor pago será revertido em prol do fundo penitenciário. Apesar de haver a hipótese de esse valor poder ser triplicado ele ainda é inferior ao valor da multa administrativa que, conforme o art. 75 pode chegar à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A próxima hipótese de pena a ser aplicada à pessoa jurídica é a pena restritiva de direitos, prevista no art. 22 da LCA. De acordo com este artigo a pena restritiva de direitos pode ser: “I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações”. As hipóteses de aplicação de cada pena restritiva de direitos estão dispostas nos parágrafos do art. 22. O § 1º prevê que a suspensão das atividades será aplicada quando houver violação às disposições legais ou regulamentares, no que concerne à proteção do meio ambiente. A hipótese de interdição trazida no §2º será aplicada quando estabelecimento, obra ou atividade não tiver a devida licença ou ainda quando estiver em desacordo com a autorização concedida, ou ainda, quando houver violação às disposições legais ou regulamentares. Já o §3º traz a pena de proibição de contratar com o Poder Público, assim fica vedado à obtenção de subsídios, subvenções, ou doações, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Há ainda, a pena de prestação de serviços à comunidade prevista no art. 23 da LCA. De acordo com esse artigo a pena de prestação de serviços à comunidade consistirá em: “I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”. A vantagem para a pessoa jurídica em receber essa pena é que em nenhum momento suas atividades serão suspensas (total ou parcialmente) ou interditadas, desse modo não haverá perdas sociais (pela dispensa de trabalhadores) e econômicas. E ainda de acordo com Machado citado por Calado, 2011 tanto a parte quanto o Ministério Público poderão solicitar ao juiz a aplicação dessa espécie de pena. Porém é oportuno se fazer um levantamento do custo do trabalho de prestação de serviços à comunidade a ser realizado, para que haja uma proporcionalidade entre o dano ambiental causado bem como das vantagens obtidas e os recursos econômicos e financeiros da pessoa jurídica condenada. Tal levantamento tem como objetivo o justo equilíbrio entre a duração da pena aplicada e o quantum a ser despendido.

A última hipótese de pena está prevista no art. 24, a qual é também a mais drástica das penas, pois a pessoa jurídica poderá ter decretada a sua liquidação forçada com a perda do seu patrimônio para o Fundo Penitenciário Nacional, em virtude de este ser considerado um instrumento do crime. A liquidação forçada da pessoa jurídica constitui em uma verdadeira “pena de morte” que tem como objetivo prevenir a

ocorrência de atentados contra o meio ambiente punindo a pessoa jurídica que cometeu o crime ambiental (MOTA, BARBOSA e MOTA, 2011). O entendimento da doutrina é de que a aplicação dessa pena deve se dar apenas em casos extremos, e, além disso, é necessário que haja pedido exposto na denúncia uma vez que a sua aplicação direta na sentença seria uma ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (SIQUEIRA, 2007).

7. OS IMPACTOS AMBIENTAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA APÓS UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Com o desenvolvimento de políticas mais severas e o crescimento da preocupação socioambiental acerca do desenvolvimento sustentável é cabível, a análise dos possíveis impactos que a pessoa jurídica pode sofrer, após ter sido condenada pela prática de crimes ambientais.

O primeiro impacto, como já mencionado anteriormente está relacionado com a política de consumo da sociedade, pois essa tem buscado consumir produtos de empresas que apresentem uma boa imagem ambiental. Assim empresas condenadas pela prática de crimes ambientais poderiam ter uma redução no consumo dos seus produtos, fato que está diretamente relacionado com o fator econômico uma vez que menos consumo significa também menos lucro.

Outro impacto está relacionado com a imagem da empresa perante os investidores, tendo em vista a relação íntima existente entre a sustentabilidade empresarial e as três esferas de responsabilização da pessoa jurídica (civil, criminal e administrativa). Esta imagem que a empresa transmite para os seus investidores é obtida através de informações, o chamado disclosure. “Desta forma, disclosure ambiental é o conjunto de informações, dados, que se divulgam ou não, sobre a empresa” (OLIVEIRA, 2015).

7.1. DISCLOSURE AMBIENTAL

Cada vez mais, com o passar do tempo, as empresas, nos mais diversos seguimentos, estão sendo pressionadas para melhorar e aperfeiçoar seus processos

produtivos a fim de reduzir os danos causados ao meio ambiente. Alguns empresários já reconhecem que a proteção e a preservação do meio ambiente podem significar um melhor fluxo de rendimento. Deste modo, a divulgação de informações ambientais tem por objetivo esclarecer as ações empresariais desenvolvidas para minimizar os impactos ambientais causados pelo desempenho. Apesar do forte apelo de marketing corporativo, a informação prestada tem estimulado o comportamento empresarial dos concorrentes a realizar ações semelhantes ou melhores, resultando em benefícios para a sociedade em geral (BACHMANN, CARNEIRO, ESPEJO, 2013).

As informações relacionadas aos aspectos ambientais das empresas, o chamado disclosure ambiental, são divididas em obrigatórias e voluntárias (quando as informações não são prestadas de maneira forçada, ou seja, é feito de maneira espontânea pela empresa). Existe ainda uma terceira espécie o disclosure involuntário, no qual as informações sobre as atividades ambientais da empresa são divulgadas sem a autorização ou contra a vontade da empresa (OLIVEIRA, 2015).

Na visão de Oliveira (2015) o disclosure involuntário tem uma influência maior sobre os aspectos econômicos dos entes jurídicos e se torna mais evidente quando se leva em consideração que a exploração feita pela mídia não é feita de modo parcial e ainda coloca em evidência os danos ambientais reais que foram causados. Essa ferramenta se mostra como um catalisador de perdas econômicas suportadas pela empresa, pois muitas vezes o impacto financeiro com o que se deixa de faturar é maior do que a penalidade objetivamente imposta, indo além da responsabilização formal e das sanções administrativas, das penas criminais e da obrigação de reparar o dano.

Sendo o disclosure o conjunto de informações socioambientais que influenciam a imagem da empresa perante os stakeholders, aquele pode influenciar diretamente os aspectos econômicos. Pois, dependendo da informação obtida pelos stakeholders, estes podem realizar um investimento maior o menor naquela empresa levando-se em consideração o risco de mercado daquela empresa.

O mercado de ações brasileiro é considerado semiforte, pois há oscilação no preço das ações com a divulgação de informações públicas, ou seja, as informações de domínio público se refletem no preço das ações, sendo demonstrado em alguns estudos queda no valor das ações de empresas autoras de desastres ambientais (FERNANDES, 2012).

Deste modo é possível perceber que o disclosure ambiental está diretamente ligado ao conceito de contabilidade ambiental, a qual segundo Bergamini Junior apud Nossa (2002, p.55):

“Um ramo especializado na área contábil que tem por objetivo registrar as transações da empresa que impactam o meio ambiente e os efeitos (...) [dessas transações] que afetam ou deveriam afetar a posição econômica e financeira dos negócios da empresa”.

O conceito de contabilidade ambiental sugere que esta seja expressa em valores monetários, porém ainda há dificuldades em se mensurar esses valores, principalmente no que se refere aos passivos ambientais – obrigações ambientais, as quais estão relacionadas com o custo ambiental e são incluídos pela empresa e que se caracterizem como uma dívida. Outros termos utilizados pela contabilidade ambiental são:

- Custo Ambiental – gastos feitos para gerenciar os impactos ambientais decorrentes da atividade da empresa, e gastos direcionados aos objetivos e exigências ambientais.
- Ativo Ambiental: gastos ambientais que são capitalizados e amortizados em períodos atuais ou futuros sempre que se caracterizarem como lucro (NOSSA, 2002).

Para realizar a mensuração dos impactos econômicos sofridos pelas empresas a contabilidade ambiental se utiliza de indicadores de sustentabilidade empresarial tais como consumo de água, saúde/programa de saúde. Esses indicadores são utilizados na divulgação dos relatórios individuais feitos pelas empresas ao divulgarem de maneira voluntária suas informações (OLIVEIRA, 2015).

Ressalta-se ainda que apesar de a legislação ambiental brasileira ser uma das mais desenvolvidas no mundo, não existe nenhuma previsão legal em nosso ordenamento jurídico que preveja ou determine a necessidade de divulgação das informações ambientais ao público externo através de relatórios, como ocorre em outros países. Entretanto um acordo denominado de “Protocolo Verde”, realizado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente) com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e outras instituições financeiras, prevê a concessão de créditos para empresas que tivessem interesse em comprar novas tecnologias antipoluentes (OLIVEIRA, 2015).

Mesmo não havendo uma determinação expressa na legislação brasileira que obrigue o disclosure, empresas têm feito à divulgação das suas questões ambientais

principalmente quando essas geram um impacto positivo sobre a imagem empresarial. Ao gerar uma imagem positiva para os stakeholders há uma expectativa para o chamado retorno anormal, ou seja, um retorno real acima do retorno esperado. Dessa forma havendo a possibilidade de se auferir lucro com o disclosure ambiental, muitas empresas vêm adotando essa prática de maneira voluntária em uma tentativa de melhorar a sua imagem não somente perante os stakeholders, mas também perante a sociedade.

7.2. RISCO AMBIENTAL E GESTÃO SUSTENTÁVEL

De acordo com Nossa (2002) no contexto ambiental o risco normalmente é utilizado para definir “chance de desastre”, é também caracterizado por uma situação de perigo, o potencial de causar dano que pode levar a uma probabilidade de dano ou perda de pessoas, sistemas ou equipamentos, dentro de determinado período de tempo. O risco ambiental se caracteriza ainda pela incerteza que está atrelada a um perigo, no qual as consequências estão associadas à degradação do meio ambiente e os impactos por ele sofridos.

Para que seja possível avaliar e controlar o risco ambiental este pode ser gerenciado através da definição de indicadores de desempenho técnico, os quais quando associados à aspectos financeiros, podem resultar em um instrumento de tomada de decisão o qual possa possibilitar à organização aprimorar seu desempenho através da redução da probabilidade e/ou do impacto do dano (BISSACOT, OLIVEIRA, 2016, p. 227).

O gerenciamento dos riscos ambientais tem se tornado uma ferramenta essencial para a caracterização, minimização e até mesmo para a eliminação dos potenciais riscos ambientais. Para se gerenciar os riscos ambientais é possível se utilizar de ferramentas indiretas como o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e os sistemas de certificações nos quais está incluso o sistema de certificação ISO. Vale ressaltar que embora existam normas e metodologias padrões para a análise de cada tipo de risco estes ainda estão sujeitos à subjetividade e não estabelecem critérios técnicos que se relacionem ao gerenciamento dos riscos ambientais, bem como não valoram possíveis impactos associados aos riscos mapeados, não apresentando, de uma

maneira geral, priorização de critérios para a tomada de decisões (BISSACOT, OLIVEIRA, 2016, p. 228).

De acordo com Bánkuti (2014), os principais motivos que levam à utilização de ferramentas como o Sistema de Gestão ambiental são: “(a) menor possibilidade de multas ambientais; (b) redução de custos; (c) a possibilidade de entrada em novos mercados; (d) incrementos de receitas; e (e) maior valor para a marca”. As mudanças direcionadas para a utilização eficiente de recursos e para a redução dos impactos ambientais são chamadas de eco-inovação. Essas inovações são analisadas sob três dimensões e dentre elas está o impacto que se relaciona com os efeitos no meio ambiente.

Conforme discutido anteriormente no presente trabalho no Brasil ainda não há indicadores ambientais específicos, dessa forma como dito por NOSSA (2002, p.79) não há uma base consistente para que seja possível medir o desempenho ambiental e as melhorias alcançadas com relação ao meio ambiente. E dessa forma, os relatórios ambientais devem conter um maior número de informações quantitativas. Ainda de acordo com o autor a divulgação dos relatórios ambientais ou a falta de divulgação de informações ambientais são importantes para os stakeholders e podem afetar a avaliação das companhias e o seu risco financeiro.

Segundo Bánkuti (2014, p. 173) a empresas ao definirem suas estratégias precisam considerar a importância de diferentes stakeholders tais como o governo, a sociedade e a comunidade local, passando a considerar a abordagem multistakeholders. Assim, em uma administração estratégica, onde há a predominância do comportamento empresarial, deve se considerar os três diferentes grupos de stakeholders: o grupo do mercado de capitais, o grupo do mercado de produtos e o grupo organizacional. Se considerarmos o desempenho ambiental como sendo multidimensional, o desenvolvimento sustentável pode se tornar estratégico para as empresas. Pois, a adoção de práticas ambientalmente corretas não está vinculada ao aumento de custos, uma vez que evita o desperdício de recursos e de esforços de produção e pode tornar a empresa mais competitiva.

De acordo com Gomes et al (2016) no conceito de empresa sustentável as dimensões econômicas, ambiental e social estão integradas e são representadas pelo Triple Bottom Line de modo que na esfera ambiental esteja presente o conceito de desenvolvimento sustentável. Já na esfera econômica é necessário a preservar os lucros da empresa e não comprometer o seu desenvolvimento econômico. E por

último na esfera social se inclui a questão da justiça social, cujo objetivo maior “é o desenvolvimento de um mundo mais justo, por meio das relações com todos os stakeholders”.

Dentro de um contexto de gestão sustentável as organizações podem fazer uso das informações ambientais, as quais segundo Nossa (2002), são tidas “como uma medida da redução da incerteza sobre um determinado estado de coisas por meio de uma mensagem”. Para haver uma informação ambiental de qualidade esta deve permitir, através da comparação, a identificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais ocorrências econômicas. Para que seja possível realizar a comparação é necessário que as informações ambientais sejam uniformes e consistentes, utilizando-se, para tanto, os mesmos procedimentos e critérios na apuração das informações ao longo dos anos.

Como não há uma regulamentação para a divulgação das informações ambientais através dos relatórios ambientais, a credibilidade destes ainda é muito baixa, pois não é possível fazer a comparação das informações, nem mesmo de maneira quantitativa, pois os atributos que compõe a informação são diferentes. Mas ainda assim, há uma tendência de se comparar as informações de desempenho ambiental apresentadas em relatórios ambientais.

Em uma tentativa de se padronizar e divulgar os relatórios ambientais foi criada a Global Reporting Initiative (GRI) as diretrizes são voluntárias e amplas podendo ser aplicadas pelas organizações que desejam prestar informações sobre a sua atividade, produtos e serviços, nos aspectos econômicos, ambientais e sociais (NOSSA, 2002). De acordo com Gomes et al 2016:

“Cada categoria inclui informações sobre a forma de gestão e um conjunto correspondente de indicadores de desempenho essenciais e adicionais. Os indicadores essenciais consideram aspectos relevantes para a maioria das organizações, e os adicionais representam práticas emergentes ou tratam de temas que podem ser relevantes para determinadas organizações”.

A partir do GRI foram criadas outras ferramentas que visam a uniformização da *divulgação das informações ambientais, algumas delas relacionadas a setores específicos. A divulgação das informações ambientais está diretamente relacionada com os Disclosure Ambiental, mencionado anteriormente neste trabalho.

Para empresas que buscam atuação no mercado internacional o nível de exigência é maior, tanto em termos de certificações, quanto de políticas específicas para a atuação no exterior, dessa forma cada empresa adota uma estratégia diferente

para práticas de gestão sustentável. “A gestão estratégica sustentável está orientada para resultados: relativos à inovação, econômicos, sociais e ambientais, para a organização e para os seus stakeholders” (GOMES, 2016).

Dessa forma tem-se que a gestão sustentável visa diminuir os riscos ambientais e contribuir para a diminuição de impactos ambientais, através da adoção de práticas industriais sustentáveis. Uma empresa que possui um risco ambiental baixo torna-se mais atrativa e competitiva no mercado uma vez que o risco ambiental mede a chance do desastre. Assim, um risco ambiental baixo significa uma pequena chance de desastre ambiental, o que melhora a imagem da empresa tanto para a sociedade em geral, quanto para o mercado internacional, atraindo assim, a atenção dos stakeholders, os quais enxergam com bons olhos a pequena chance de desastre ambiental, aumentando-se a chance de estes investirem nessas empresas.

8. CONCLUSÃO

O Princípio do poluidor pagador se configura como um importante instrumento no auxílio à preservação ambiental, uma vez que institui a reparação do dano causado ou ainda uma indenização, caso não seja possível efetuar a reparação. A aplicação desse princípio se dá principalmente através da fiscalização ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu as competências para a realização da fiscalização ambiental no Brasil. No âmbito nacional a competência para a fiscalização ambiental é dividida entre IBAMA e ICMBio. No âmbito estadual a fiscalização ambiental é realizada pelos Órgãos Seccionais e no âmbito municipal a fiscalização é realizada pelos Órgãos Locais.

A maior dificuldade para a realização da fiscalização ambiental está no âmbito municipal, principalmente nos municípios que possuem menos de 500 mil habitantes, devido à falta de pessoal, equipamentos e orçamento, aliados à falta de capacidade técnica dos órgãos ambientais. Entretanto, apesar das dificuldades encontradas a fiscalização ambiental é um importante instrumento de combate à poluição ambiental, pois é através da fiscalização que ocorre a identificação, bem como a aplicação da lei de crimes ambientais.

A lei de crimes ambientais definiu a responsabilização criminal da pessoa jurídica e estabeleceu as espécies de pena a serem aplicadas para a pessoa jurídica. As quais

vão desde multa, proibição de contratar com a administração pública e até a liquidação forçada da empresa.

A condenação criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais, incentiva a adoção pelas empresas de Sistemas de Gestão Sustentável. Pois a divulgação das informações ambientais, o chamado disclosure, pode afetar a imagem da empresa perante os seus investidores, os chamados stakeholders, bem como estes investem os seus recursos. A adoção de práticas ambientais sustentáveis diminuem o risco de poluição ambiental e melhoram a imagem da empresa perante os stakeholders, tornando-a mais competitiva no mercado.

9. REFERÊNCIAS

BACHMANN, Ramon K. B.; CARNEIRO, Leandro M.; ESPEJO, Márcia M. S. B. **Evidenciação de informações ambientais: proposta de um indicador a partir da percepção de especialistas**. Revista de Contabilidade e Organizações, v.7, n. 7, Ribeirão Preto, SP, 2013. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/56666>>. Vários Acessos.

BÁNKUTI, Sandra Mara Schiavi. **Gestão ambiental e estratégia empresarial: um estudo em uma empresa de Cosméticos no Brasil**. Gest. Prod., São Carlos, v. 21, n. 1, p. 171-184, 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2014000100012&script=sci_abstract&tlng=pt> Vários acessos.

BISSACOT, Thaiza Clemente Couto, OLIVEIRA, Sílvia Maria Alves Correa. **Instrumento para o gerenciamento de riscos ambientais**. Eng. Sanit. Ambient. vol.21 no.2 Rio de Janeiro, jun, 2016. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522016005001109&script=sci_arttext&tlng=pt>. Vários Acessos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>

BRASIL. Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras**

providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acessado em 06/10/2019.

BRASIL. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Vários Acessos.

CALADO, Maria dos Remedios. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Legislação Ambiental Brasileira. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9518>. Vários Acessos.

COLOMBO, Sivana **Aspectos Conceituais do Princípio do Poluidor-Pagador**, Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, vol. 13:16-51, jul-dez 2004. Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em < <https://periodicos.furg.br/remea/article/viewFile/2720/1555> > Acessado em 05/10/2019.

FERNANDES, Sheila Mendes. **A Relação entre o Disclosure Ambiental e Retorno Anormal: uma análise das empresas brasileiras listadas na Bovespa.** In: XXXVI Encontro da ANPAD, 10, 2012, *Anais eletrônicos*, Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em: http://www.fucape.br/public/producao_cientifica/2/SHEILA.pdf>. Acessado em 26/09/2017.

GOMES, Cláudia Maffini *et al.* **Gestão para a sustentabilidade e desempenho empresarial: uma análise a partir da inserção internacional em empresas do setor mineral.** Revista eletrônica Sistemas e Gestão. Vol. 11, n. 1, mar. 2016, Niterói, RJ, 2016. Disponível em: <http://www.revistasq.uff.br/index.php/sq/article/view/963/>>. Acessado em 22/10/2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de Águas. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 03/10/2014. Disponível em:< <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-de-aguas/14507> > 07/10/2019.

IBAMA, Brasília. [Acessado em 06/10/2019]. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#quemfiscaliza>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>> Acessado em 06/10/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC.** Brasília, 2017. Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21636-munic-2017-48-6-dos-municipios-do-pais-foram-afetados-por-secas-nos-ultimos-4-anos>> Acessado em 06/10/2019.

LEME, Taciana Neto. **Os Municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente.** Planejamento e Políticas Públicas. n.35. jul/dez. 2010.. Brasília. Disponível em < <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/196>> Acessado em 06/10/2019.

MARTINS, Gil César Alves. **Custos com Tratamento de Efluentes Industriais na Fabricação de Bancos Automotivos.** Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, Florianópolis, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (BR). Portaria nº 44 de 02 de Julho de 2008. Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Anexo I, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto. Disponível em < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/portaria442008.pdf>> Acessado em 06/10/2019.

MOTA, Tercio de Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **A “pena de morte” da pessoa jurídica que comete crimes ambientais.** **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9100>. Vários Acessos.

NOSSA, Valcemiro. *Disclosure ambiental: uma análise do conteúdo dos relatórios ambientais de empresas do setor de papel e celulose em nível internacional.* 2002. 249 f. Monografia (Doutorado em Controladoria e Contabilidade). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Meilyng Leone. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: efeitos do disclosure ambiental.** UNESP, Franca, SP, v. 18, n. 27, 2014. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1264/1340>> Vários acessos.

PARIS, Recomendação C(72) 128 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, **O Princípio do Poluidor-Pagador** disponível em < [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(92\)81&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(92)81&docLanguage=En) > Vários acessos

SIQUEIRA, Ana Maria. **Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica: um enfoque às sanções penais aplicáveis.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, SC, 2007.

SITOWSKI, Agneta. **A Reparação ao Dano Ambiental Embasada no Princípio do Poluidor-Pagador**, 2008 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em < <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1584>> Acessado em 05/10/2019.